

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO EMPRESARIAL

MARIA DE FATIMA RIBEIRO

VERONICA LAGASSI

VIVIANE COELHO DE SÉLLOS KNOERR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito empresarial [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria De Fatima Ribeiro; Viviane Coêlho de Séllos Knoerr; Veronica Lagassi – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-031-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO EMPRESARIAL

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, dedicado a promover e dar viabilidade à produção científica na área, prima, no volume que se apresenta, pela excelência, com vinte artigos dos mais variados temas, demonstrando que a comunidade científica do país tem buscado abordar temas de relevância jurídica e social. Não poderia ser diferente, mesmo em tempos de necessárias adaptações, no evento realizado entre 23 e 30 de junho de 2020, através de plataforma virtual, em decorrência da pandemia do COVID-19.

Assim, no dia 27.06 do ano corrente, em seu primeiro bloco, com a oportuna temática do Direito Empresarial, foram apresentados doze artigos.

As autoras Ailana Silva Mendes Penido e Laís Alves Camargos, abriram os trabalhos com o artigo “Estudo crítico das sociedades familiares, seus riscos e conflitos: a busca de soluções por meio da advocacia colaborativa”, dupla que já vem produzindo diversos artigos ao longo dos últimos tempos, levanta a questão com muita propriedade a respeito desse tipo de sociedade e aguça as reflexões do grupo.

A seguir, o artigo “A recuperação judicial das cooperativas de relevante porte econômico: um instrumento para a efetivação dos direitos fundamentais” leva as assinaturas de Luiz Cesar Martins Loques, Leandro Abdalla Ferrer e Flávio Edmundo Novaes Hegenberg. Outra investigação de bastante relevância. Luiz Cesar Martins Loques é advogado, mestrando em Direito pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo- UNISAL (Lorena/SP), Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Volta Redonda/FOA) e professor dos cursos preparatórios JURISMESTRE e CEPIFAR. Leandro Abdalla Ferrer é advogado, com diversos artigos publicados, tendo 37 processos todos no Estado de Minas Gerais. Flávio Edmundo Novaes Hegenberg, tem graduação em geologia pela UERJ, é mestre em Gerenciamento e Política de Recursos Minerais, (mestre em Geociências pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP- 1994), Doutor em estudos de negócios pela Universidade de Leeds- Reino Unido (2001). É professor do Centro Universitário de Volta Redonda UniFOA (RJ).

Como é possível constatar, o CONPEDI é abrilhantado pela participação de um elenco de pesquisadores muito capacitado, e que faz de suas investigações, um convite à reflexão tanto na temática quanto na prática que aponta soluções de problemas.

Em “Análise das alterações promovidas pela lei nº 13.874/2019 no regime jurídico dos fundos de investimento”, significativa a apresentação de Jordano Soares Azevedo, Doutor em Direito Privado, especialista em Direito Civil, é professor e tutor em diversos cursos de graduação em Direito em diversas universidades. No artigo, a análise da lei que traz impactos tanto no Direito do Trabalho, como no Direito Civil, sua especialidade.

Com o artigo “A desconsideração da personalidade Jurídica e os impactos econômicos da mesma Lei nº 13.874 de 2019, as autoras, Angela Aparecida Oliveira Sousa e Josyane Mansano, observam as consequências da lei na economia. Angela Aparecida Oliveira Sousa é Advogada no Estado de São Paulo. A doutoranda em Direito pela Universidade de Marília (SP), Josyane Mansano, é especialista em Direito Civil e processual. Leciona na pós-graduação em advocacia do Direito Privado, e é coordenadora dos cursos de pós-graduação em Direito no Centro Universitário Cidade Verde-UNIFCV.

Eireli, sigla criada para ajudar o enquadramento das pequenas e médias empresas, evitando a criação de sócios fantasmas. Com esse modelo, o empreendedor passou a poder criar sua empresa sozinho. Com o artigo “Eireli versus sociedade unipessoal: Controvérsias no âmbito do Direito Comparado e impacto da MP 881/19 agora Lei 13.874/19, Veronica Lagassi e Carla Izolda Fiuza Costa Marshall levantam questões pertinentes sobre o tema.

Veronica Lagassi é Doutora em Direito, Especialista em Direito Empresarial e em Docência do Ensino Superior, Advogada, Vice-Presidente da Comissão de Direito Econômico e Membro da Comissão de Fashion Lawro, ambas da OAB/RJ, associada do IAB, membro e avaliadora do CONPEDI e o Instituto de Investigação Jurídica da Universidade Lusófona do Porto em Portugal.

A Procuradora Federal aposentada, Carla Izolda Fiuza Costa Marshall é Doutora em Direito e professora titular de Direito Empresarial do IBMEC/RJ, líder do Grupo de Pesquisa de Direito Econômico e Desenvolvimento Sustentável da mesma instituição e é membro da Comissão de Direito Econômico da OAB/RJ.

Guilherme Prado Bohac de Haro e Marisa Rossignoli, escolheram como tema, “Inexistência ou a dispensabilidade da norma conhecida como princípio da função social da empresa”. Com “Inexistência ou a dispensabilidade da norma conhecida como Princípio da Função Social da empresa, os autores questionam a responsabilidade social das empresas, a partir do questionamento sobre a mesma ser dispensável ou até inexistente. Guilherme Prado Bohac de Haro é mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina-PR, especialista

em Direito e Processo Civil, e em Direito e Processo do Trabalho e Direito Previdenciário. Docente pela Toledo Prudente. Doutora em Educação e Políticas Públicas e Desenvolvimento Econômico, Marisa Rossignoli é Mestre em Economia Política pela PUC de São Paulo. É também delegada municipal do Conselho Regional de Economia-CORECON - SP, na cidade de Marília-SP.

A precarização do trabalho, foi o tema escolhido por Ricardo Augusto Bonotto Barboza, Geralda Cristina de Freitas Ramalheiro e Larissa Camerlengo Dias Gomes, com o artigo “Empreendedorismo e precarização do Trabalho - Uma reflexão a partir da Lei do ME”.

O Dr. Ricardo Augusto Bonotto Barbosa realizou estágio Pós-Doutoral em inovação pela faculdade Ciências farmacêuticas da UNESP de Araraquara e Doutorado em Alimentos e Nutrição pela mesma universidade. É ainda mestre em Engenharia Urbana pela Universidade Federal de São Carlos- UFSCar. Coordenador Adjunto do Programa de Mestrado Profissional em Direito da Universidade de Araraquara (UNIARA), dentre outras relevantes atividades acadêmicas e científicas. Geralda Cristina de Freitas Ramalheiro é graduada em Administração Pública pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho e mestre em Gestão de Organizações e Sistemas Públicos pela Universidade Federal de São Carlos. É também analista na Incubadora de Empresas de Araraquara e pesquisadora - colaboradora na Universidade de Araraquara, estado de SP. Mestre em Desenvolvimento Territorial pela Universidade de Araraquara, analista em micro e pequenas empresas, desenvolvendo consultoria, assessorias e treinamentos em gestão financeira e em recursos humanos, Gerente de qualidade na empresa Led Médica, Pesquisadora no Grupo de Pesquisa "Núcleo de Pesquisa em Desenvolvimento Local" do Programa de Pós Graduação em Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente da Universidade de Araraquara, Larissa Camerlengo Dias Gomes também soma o rol de autores do relevante artigo.

A questão da modernidade, da inserção do chamado outrora “mundo virtual”, que hoje é parte do todo, com sua linguagem própria, chama o Direito a regular este campo. Assim, Letícia Lobato Anicet Lisboa e Leonardo da Silva Sant Anna, trazem oportunamente o artigo “Os contratos empresariais eletrônicos e a análise econômica do Direito”. Letícia Lobato Anicet Lisboa, é doutora em Direito na linha de pesquisa de empresa e atividades econômicas da UERJ - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, professora da Escola Superior da Advocacia da OAB-RJ. Leonardo da Silva Sant Anna é Doutor em Saúde Pública pela Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca (ENSP) da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ). Professor Adjunto de Direito Comercial, parceiro do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI).

Da relação de atuações em parceria de empresas com o poder público, o artigo “A implantação de programas de integridade em empresas para contratações com o poder público”, leva as assinaturas de Erick Alexandre de Carvalho Gonçalves e Frederico de Andrade Gabrich. Erik Alexandre de Carvalho Gonçalves é advogado no estado de Minas Gerais e no estado de São Paulo. Frederico de Andrade Gabrich é Doutor em Direito Comercial/Empresarial pela Universidade Federal de Minas Gerais e Professor Adjunto da Universidade Fumec. Coordenador de Grupo de Pesquisa, autor de livros e artigos científicos e orientador de diversas dissertações de mestrado voltadas para Análise Estratégica do Direito, das Metodologias de Ensino e da Transdisciplinaridade, é um dos notáveis representantes da escola mineira de Direito.

Pedro Durão e Luã Silva Santos Vasconcelos, comparecem neste primeiro bloco com o artigo “Compliance e Direitos Humanos na empresa: A governança corporativa em prol da proteção ao Direito Humano e ao trabalho digno” com questionamentos bastante pertinentes e atuais. Pedro Durão realizou estágio Pós-Doutoral em Direito (Universidad de Salamanca/Espaa). Doutor e Mestre em Direito (UBA/UFPE). Especialista em Docência do Ensino Superior (UCAM/RJ). Professor convidado da Escola Judicial do Estado de Sergipe (EJUSE), da Escola Superior do Tribunal de Contas (ECOJAN/SE), da Magistratura (ESMESE), do Ministério Público (ESMPSE), da OAB, da Escola Superior de Governo e Administração Pública (ESGAP), Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão (FAPese). Luã Silva Santos Vasconcelos, Mestrando em Direito pela UFS, é analista do Ministério Público do estado de Sergipe. Atualmente exerce a função de Coordenador Administrativo e Pedagógico da Escola Superior do Ministério Público sergipano.

Com o artigo, “Análise do Recurso Especial 1.337.989 do Superior Tribunal de Justiça frente ao instituto do “cram down” na Lei de Recuperação de empresas e o ativismo judicial, Dárcio Lopardi Mendes Júnior, que é mestrando em Direito empresarial pela Faculdade Milton Campos, advogado e professor universitário na faculdade de Sabará/MG, é também membro da Comissão de Educação Jurídica da OAB/MG.

Encerrado o primeiro bloco, com um time qualificado de pesquisadores e suas temáticas essenciais, passa-se ao segundo bloco desta mostra do que foi o primeiro evento do CONPEDI em formato virtual.

Abrindo o segundo bloco das apresentações, o artigo “A necessidade de estímulo ao financiamento das sociedades empresárias em recuperação Judicial e seus benefícios para a preservação da empresa” de autoria de Alexandre Ferreira de Assumpção Alves, doutor em Direito pela UERJ, professor associado nível 4 da mesma instituição, tendo como linha de

pesquisa Empresa e Atividades Econômicas. Líder do grupo de pesquisa Empresa e Atividades econômicas do CNPq. O respeitadíssimo e renomado professor Alexandre assina o artigo em parceria com Pedro Freitas Teixeira. Doutorando em Direito Empresarial pela UERJ, Presidente da Comissão de Direito Empresarial da OAB - Seccional RJ, Membro da Comissão de Direito Empresarial do Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB, Professor de Direito Empresarial da Universidade Federal do Rio de Janeiro - FND/UFRJ, Professor da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ, Professor do Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais - IBMEC e Professor de Direito Empresarial da Fundação Getúlio Vargas (FGV Law Program). Os autores são referência em questões como recuperação judicial, extrajudicial e falências.

Com o assunto pré-sal e seu novo sistema de partilha de produção, Angela Aparecida Oliveira Sousa e Josyane Mansano, que dispensam nova apresentação uma vez que este é o segundo artigos apresentados pela dupla veem desta vez com “análise Jurídica da Lei nº 12.351 de 2010: Expectativas e Desafios do Novo Sistema de Partilha de Produção na Camada de Pré-sal”, outro assunto que merecia um novo olhar.

Na sequência, Edson Freitas de Oliveira trouxe reflexões importantes no artigo “Efeitos da Pandemia COVID-19”. O autor que é doutorando em Direito pela Universidade de Marília – UNIMAR, é advogado e consultor jurídico, avalia os processos de recuperação de empresas, problemática a ser enfrentada em todos os aspectos da organização social e pelos variados ramos de conhecimento.

“Os contratos associativos na perspectiva da desverticalização empresarial e da resolução no 17/2016 do CADE” foi o trabalho assinado pelo brilhante professor Alexandre Ferreira de Assumpção Alves e José Carlos Jordão Pinto Dias, Doutorando em Direito pela UERJ, que realizou a apresentação defendendo os propósitos da linha de pesquisa Empresa e Atividades Econômicas.

Adriana Vieira de Castro, Danilo di Paiva Malheiros Rocha e Wanessa Oliveira Alves, analisam as legislações anticorrupção no Brasil e no mundo a partir dos programas de Compliance Empresarial. O artigo intitulado “Programas de Compliance Empresarial e as legislações anticorrupção no contexto mundial e no Brasil”, traz uma contribuição significativa para os processos de conformidade. Adriana Vieira de Castro é Mestre em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Federal de Goiás e em Direito Público pela Universidade de Rio Verde. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Oficial de Justiça da Comarca de Goiânia. Professora Efetiva de Direito Empresarial na Pontifícia Universidade

Católica de Goiás. Danilo di Paiva Malheiros Rocha é Doutorando em Ciências da Saúde pela Universidade Federal de Goiás, Advogado e Consultor Jurídico. É professor efetivo da Universidade Estadual de Goiás (UEG) no Curso de Direito. Wanessa Oliveira Alves é Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás, especialista em Administração Financeira pela Universidade Salgado de Oliveira e em Ciências Criminais pela Escola Superior Associada de Goiânia. Mestre em Administração pelo Centro Universitário Alves Faria. Atualmente ocupa a função de Assessor Técnico da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Tecendo uma “análise da nova lei de Franquia Empresarial (lei nº13.966/19)” Jordano Soares Azevedo, Doutor em Direito Privado pela PUC-Minas, está desenvolvendo projeto de pesquisa em estágio Pós-Doutoral pelo Programa de Pós-Graduação na mesma instituição. É Professor e Tutor em cursos de graduação em Direito, com experiência em instituições públicas e privadas (Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas, Centro Universitário de Sete Lagoas - Unifemm, Universidade Federal de Ouro Preto e Sociedade Educativa do Brasil Soebrás).

Com o artigo “O mercado de valores mobiliários, a oferta pública inicial de ações (IPO) e o período de silêncio”, Renato Zanolla Montefusco, com propriedade, discute a questão e aponta novos caminhos. O autor é advogado no Estado de São Paulo e referência no assunto abordado.

Enfrentando os novos desafios do direito empresarial em face ao meio ambiente, o artigo “Licenciamento ambiental: as condicionantes ambientais e a função social da empresa” tem como autor Alex Floriano Neto, assessor Jurídico no Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Administrador Judicial, Advogado Licenciado, é professor Universitário e Doutorando em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara em Belo Horizonte - MG. O estudo apresenta uma visão inovadora sobre a responsabilidade das empresas na sustentabilidade eco-ambiental.

“Modelos de Limitação da Responsabilidade para o exercício individual da empresa: eireli versus sociedade limitada unipessoal” é o tema do artigo de Luciano Monti Favaro que é Doutor em Direito e Políticas Públicas e Professor na graduação no curso de Direito e em cursos preparatórios para concursos, ocupa a relevante função de Advogado na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Assinando dois artigos, o primeiro “Disputas por nomes e marcas empresariais: o raciocínio do Superior Tribunal de Justiça no hard case "Odebrecht" como um exemplo do pensamento tipológico de Karl Larenz” e o segundo, “A sociedade empresária limitada como sociedade de capital: a caracterização de um instituto à luz da noção de tipo jurídico-estrutural, Daniel Oitaven Pamponet Miguel e Alessandra Pearce de Carvalho Monteiro, contribuem sobremaneira para a densidade do grupo de seletos autores aqui reunidos, assim como seus co-autores. Daniel Oitaven Pamponet Miguel, Doutor em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia, Doutor em Ciências Sociais pela UFBA, Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da UFBA, especialista em Teoria e Filosofia do direito pela PUC Minas, especialista em Direito Tributário pela PUC-SP/COGEAE e graduado pela Universidade Federal da Bahia, tem experiência nas áreas de Direito e Ciências Sociais. Alessandra Pearce de Carvalho Monteiro, Doutoranda em Ciências Jurídico-Filosóficas na Universidade de Coimbra - Portugal Doutoranda em Jurisdição Constitucional e Novos Direitos na Universidade Federal da Bahia Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Coimbra - Portugal (2015) é Professora substituta da Universidade Federal da Bahia nas disciplinas de história do direito, teoria do direito, sociologia do direito, filosofia do direito, metodologia da pesquisa e hermenêutica. A dupla de juristas fechou os trabalhos com os oportunos artigos e com maestria os autores encerraram as apresentações do segundo bloco de apresentações no GT de Direito Empresarial.

Aqui apresentamos os temas, seus autores e respectivas credenciais, o que dá ao CONPEDI suficiente embasamento da importância de seus encontros, que promovem além da difusão da produção acadêmica contemporânea, um interessante e profícuo diálogo entre pares de todo o país e provoca discussões e reflexões necessárias à evolução do próprio direito e sua inserção na sociedade contemporânea.

Ao CONPEDI, as congratulações pela brilhante e necessária produção a enriquecer o conhecimento e a pesquisa na Área do Direito no Brasil e no exterior. Aos doutores, mestres e demais estudiosos e profissionais que participaram desta empreitada, a certeza de que suas contribuições são de valor inestimável para a constante evolução e consolidação da Ciência do Direito e por consequência à toda sociedade, que é a quem é destinado o nosso trabalho.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2020.

Veronica Lagassi – UFRJ

Maria de Fátima Ribeiro – UNIMAR

Viviane Coêlho de Séllos-Knoerr – UNICURITIBA

Nota técnica: O artigo intitulado “Estudo crítico das sociedades familiares, seus riscos e conflitos: a busca de soluções por meio da advocacia colaborativa” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito "Instituições Sociais, Direito e Democracia" - Universidade FUMEC, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Empresarial apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direito Empresarial. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

ANÁLISE DA NOVA LEI DE FRANQUIA EMPRESARIAL (LEI 13.966/19)
ANALYSIS OF THE NEW BUSINESS FRANCHISE LAW (LAW 13.966/19)

Jordano Soares Azevedo

Resumo

Este trabalho foi dedicado à análise de alguns pontos importantes da Lei 13.966/2019 (Nova Lei de Franquia). Para tanto, realizou-se estudo comparativo entre o que estava previsto na lei revogada, e o que está previsto, agora, na nova lei. Além disso, examinou-se qual é o entendimento jurisprudencial sobre alguns temas relacionados ao contrato de franquia, tudo com o objetivo de atender ao objetivo geral da pesquisa, que consiste em verificar quais são as inovações mais importantes estabelecidas pela nova lei.

Palavras-chave: Nova, Lei, Franquia, Análise, Alterações

Abstract/Resumen/Résumé

This work was dedicated to the analysis of some important points of Law 13.966/2019 (New Franchise Law). To this end, a comparative study was carried out between what was provided for in the revoked law, and what is now provided for in the new law. In addition, it was examined what is the jurisprudential understanding on some issues related to the franchise contract, all with the objective of meeting the general objective of the research, which consists of verifying which are the most important innovations established by the new law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: New, Law, Franchise, Analyze, Changes

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por escopo examinar algumas das alterações promovidas pela recente Lei 13.966/2019 no sistema de franquia empresarial, por meio de um estudo comparativo, acompanhado de análise doutrinária e jurisprudencial.

Como se verá, a nova Lei de Franquia, além de ter revogado totalmente a anterior, trouxe algumas novidades, que estão presentes no próprio conceito legal de franquia, na circular operacional, na formalização do contrato, dentre outras partes, que serão examinadas ao longo deste texto.

Pode-se dizer, com isso, que o problema deste trabalho consiste basicamente em solucionar a seguinte questão: quais são as efetivas mudanças estabelecidas pela Lei 13.966/2019, no regime jurídico aplicado ao contrato de franquia?

Em busca de uma resposta à questão formulada, procedeu-se ao exame de pontos específicos da lei, tais como: *i*) o conceito legal de franquia e suas relações com os contratos de consumo e os de trabalho; *ii*) o objeto do contrato de franquia; *iii*) o conteúdo e as condições para a entrega da Circular Operacional de Franquia (COF), assim como as consequências jurídicas decorrentes da sua entrega intempestiva, ou da veiculação de informações falsas neste documento; *iv*) as regras a serem observadas na conclusão do contrato, e as condições necessárias para que ele produza efeitos em relação a terceiros; *v*) a possibilidade de eleição do juízo arbitral para a solução de controvérsias entre as partes, e os requisitos a serem observados para tanto.

Com relação aos aspectos metodológicos, realizou-se pesquisa bibliográfica, mediante a consulta da literatura especializada, da legislação brasileira, assim como o exame da jurisprudência, especialmente as decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O primeiro capítulo contém breves referências históricas e antecipa noções conceituais que serão desenvolvidas no decorrer do trabalho. Já o capítulo 2 foi dedicado à análise das partes e do objeto do contrato de franquia.

Na sequência, o capítulo 3 trata da questão da subordinação empresarial, para diferenciar o contrato de franquia de outros modelos contratuais, como o contrato de consumo e o de trabalho. Aliás, uma das preocupações do legislador, com a nova lei de franquia, foi justamente a de estabelecer bases mais claras e seguras sobre a distinção entre essas modalidades.

Do capítulo 4 em diante, inicia-se a análise das alterações realizadas, começando pelo estudo comparativo entre a antiga e a atual lei de franquia. Como se verá, ambas as normas se

preocupam preponderantemente com os momentos formativos do contrato, especialmente com o dever de informação e transparência a ser cumprido nessa fase contratual.

O capítulo 5, por sua vez, se dedica ao estudo do conceito legal de franquia e, como o leitor observará, o legislador procurou ampliar o objeto do contrato, buscando distinguir o contrato de franquia de outras figuras, como o contrato de trabalho e o de consumo.

Em seguida, o capítulo 6 trata da Circular Operacional de Franquia, um verdadeiro dossiê de informações a ser entregue ao franquiado para que este possa decidir se vai ou não integrar certo sistema de franquia empresarial.

Já o capítulo 7 aborda questões relativas à formalização do contrato e o capítulo 8, por fim, foi dedicado à regra que possibilita às partes eleger o juízo arbitral para a solução de controvérsias no contrato de franquia.

Acredita-se, com isso, que este artigo contribui ao suscitar algumas reflexões e discussões importantes, especialmente nesse momento inicial, visto que a vigência da nova lei começou agora, no mês de março de 2020.

1 BREVES REFERÊNCIAS HISTÓRICAS E O CONCEITO DE FRANQUIA

A franquia empresarial, entendida de forma ampla como um “[...] *mecanismo jurídico de cessão de vantagens e benefícios empresariais* [...]” (MAMEDE, 2018, p. 340) surgiu a partir do término da segunda guerra mundial, “[...] *no bojo das transformações econômicas, sociais e políticas então verificadas, tendo por cenário os Estados Unidos da América, conhecendo, nos anos 70 e 80 do século XX, uma vertiginosa expansão* [...]” (GABRICH, 2012¹ *apud* MAMEDE, 2018).

Experiências anteriores, como a da Singer CO, em 1850, e a da General Motors, em 1889, dentre outras², não foram, pelo menos para Gabrich (2012) e Fernandes (2000³, *apud* MAMEDE, 2018) marcos históricos do surgimento da franquia empresarial, pois tais contratos melhor se enquadraram na definição de distribuição ou concessão mercantil, figuras negociais

¹ GABRICH, Frederico de Andrade. *Contrato de franquia e direito de informação*. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 9-11.

² “Coca-Cola (1899), os supermercados Piggly Wiggly (1917), a Hertz Rent-a-Car (1921), a cadeia de lanches e refeições A & W Root Beer (1925), os postos de gasolina pelas companhias de petróleo (1930), a Roto-Rooter (1935), os restaurantes e sorveterias de Howard Johnson (1935).” (FERNANDES, 2000, p. 45 *apud* MAMEDE, 2018, p. 340).

³ FERNANDES, Lina. *Do contrato de franquia*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p. 45.

já existentes no direito europeu, desde à Idade Média.

Por outro lado, no período pós 1945, muitos ex-combatentes norte-americanos buscaram uma reocupação em meio à crise, e tentaram encontrar no comércio a solução para seus problemas. Porém, como a maioria deles não tinha qualquer experiência com atividades empresariais, o contrato de franquia acabou se tornando uma opção.

É exatamente dentro deste contexto que se consegue entender o funcionamento da franquia empresarial que, para Fábio Ulhoa Coelho (2015, p. 193) é um “[...] *serviço de organização da empresa, que visa a suprir eventuais deficiências dos empresários.*”. Nesse sentido, atende àqueles empresários inexperientes ou sem aptidão, que desejam ou de alguma forma necessitam estabelecer-se comercialmente. Assim, para o referido autor, a franquia resulta da conjugação de dois contratos empresariais: *i)* a licença do uso da marca e *ii)* a prestação de serviços de organização da empresa.

Nesse sentido, a franquia pode ser vista sob dois ângulos: *i)* ponto de vista do franqueador: para este, o contrato serve para promover acentuada expansão dos seus negócios, isso sem os investimentos exigidos para a criação de novos estabelecimentos; *ii)* ponto de vista do franqueado: para este, o contrato viabiliza o investimento em um negócio de marca já consolidada junto aos consumidores, e ainda permite que o franqueado possa aproveitar a experiência administrativa e empresarial do franqueador. (COELHO, 2018).

2 AS PARTES CONTRATANTES E O OBJETO DO NEGÓCIO

De um lado, está o franqueador, que autoriza o uso da marca e presta aos franqueados da rede serviços de organização empresarial, e de outro, o franqueado, que em contrapartida faz o pagamento de royalties pelo uso da marca e também remunera o franqueado pelos serviços prestados, que se desdobram em três contratos distintos: *i) management*, referente ao sistema de controle de estoque, custos e treinamento de pessoal; *ii) engineering*, pertinente à organização do espaço do estabelecimento do franqueado (*layout*) *iii) marketing*, refere-se às técnicas de colocação do produto ou serviço junto ao consumidor, incluindo a publicidade. (COELHO, 2015).

Tais serviços serão naturalmente incorporados na atividade econômica a ser desempenhada pelo franqueado, de modo que este não se considera consumidor, para efeito de aplicação das normas previstas na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), até porque

o franqueado não é destinatário final dos produtos fornecidos e dos serviços prestados pelo franqueador.

Ademais, na esteira da jurisprudência do STJ, quem é considerado consumidor é o cliente que adquire ou utiliza os produtos e serviços prestados pelo franqueado, no elo final da cadeia de fornecimento. Nesse cenário, pode-se identificar duas relações contratuais distintas: *i*) o contrato empresarial de franquia, regido por lei especial (hoje a Lei 13.995/19) e pelo Código Civil, que se presume paritário/simétrico⁴ por envolver dois profissionais (o franqueador e o franqueado) e *ii*) o contrato de consumo firmado entre o franqueado e o cliente de seus produtos ou serviços, que se rege pelo Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, a 4ª Turma do STJ, em decisão proferida no ano de 2010, já entendia que “[o] contrato de franquia, por sua natureza, não está sujeito ao âmbito de incidência da Lei n. 8.078/1990, eis que o franqueado não é consumidor de produtos ou serviços da franquadora, mas aquele que os comercializa junto a terceiros, estes sim, os destinatários finais [...]”. (BRASIL, 2010)⁵.

Por outro lado, este mesmo tribunal já consolidou entendimento no sentido de que o franqueador responde solidariamente por eventuais danos provocados a terceiros, em decorrência de produtos ou serviços fornecidos pela sua rede de franqueados, como mostram alguns precedentes da terceira⁶ e da quarta⁷ turma do STJ. Nesses dois casos, entendeu-se que o contrato de franquia tem pertinência (eficácia) *inter partes* e que o franqueador, aos olhos do consumidor, é o fornecedor dos produtos e serviços, pela teoria da aparência.

O que se pode extrair disso é que as decisões judiciais acabam gerando custos adicionais à atividade econômica dos franqueadores, seja por conta da aplicação do CDC em benefício do próprio franqueado, seja por conta da proteção dos consumidores, clientes do franqueados, que

⁴ Nesse sentido, dispõe o artigo 421-A que foi introduzido recentemente no Código Civil, pela Lei 13.874/2019: “Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que: [...]” (BRASIL, 2019).

⁵ Perlustrando o mesmo caminho, a 3ª Turma, em 2016, ratificou o posicionamento do STJ, no sentido de que “[o] contrato de franquia, por sua natureza, não está sujeito às regras protetivas previstas no CDC, pois não há relação de consumo, mas de fomento econômico.”. (BRASIL, 2016).

⁶ “[...] Os contratos de franquia caracterizam-se por um vínculo associativo em que empresas distintas acordam quanto à exploração de bens intelectuais do franqueador e têm pertinência estritamente *inter partes*. 2. Aos olhos do consumidor, trata-se de mera intermediação ou revenda de bens ou serviços do franqueador – fornecedor no mercado de consumo, ainda que de bens imateriais. 3. Extrai-se dos arts. 14 e 18 do CDC a responsabilização solidária de todos que participem da introdução do produto ou serviço no mercado, inclusive daqueles que organizem a cadeia de fornecimento, pelos eventuais defeitos ou vícios apresentados. [...]” (BRASIL, 2015).

⁷ “[...] Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu pela responsabilidade solidária da franquadora, porquanto aos olhos dos clientes se confunde com a empresa franqueada (teoria da aparência). (...) 2. Não bastasse, esta Corte possui julgado no sentido de ser solidária a responsabilidade da franquadora pelos danos decorrentes em razão da franquia. [...]” (BRASIL, 2016a).

invocam a proteção do CDC, diante do franqueador, pela inadequação dos produtos e serviços oferecidos pela rede. Nesse ponto, a nova Lei 13.966/2019 inovou em relação à lei anterior, Lei 8.955/94, ao incluir expressamente, no artigo que define o contrato de franquia (art. 1º), que esta espécie negócio não caracteriza relação de consumo. Essa alteração será examinada no capítulo 5, abaixo, que foi dedicado à análise comparativa do conceito legal de franquia.

3 SUBORDINAÇÃO EMPRESARIAL

De acordo com Fábio Ulhoa Coelho (2015, p. 194), “[o] *franqueado deve organizar a sua empresa com estrita observância das diretrizes gerais e determinações específicas do franqueador [...]*”, o que configura a chamada subordinação ou dependência empresarial, que é apontada como uma característica essencial do contrato de franquia⁸.

Aliás, é justamente essa característica que faz do contrato de franquia uma espécie dos contratos de colaboração empresarial, como ensina André Santa Cruz (2020). Porém, esse mesmo autor faz uma advertência importante, ressaltando que a subordinação, aqui referida, “[...] *diz respeito apenas à organização da atividade do franqueado, que deve seguir as orientações traçadas pelo franqueador, já que este tem total interesse de que os seus produtos mantenham a sua qualidade e sua marca conserve o “respeito” adquirido junto ao mercado consumidor.*”. (SANTA CRUZ, 2020, p. 688).

Isso significa que o franqueado não está, pelo simples fato de ter que seguir instruções/orientações, objetivamente subordinado ao franqueador, como um empregado celetista está, em relação ao tomador dos seus serviços.

Nesse sentido, a própria Lei 8.955/94 já previa, em seu art. 2º, que o sistema de franquia empresarial não caracterizava vínculo empregatício e, nos termos de uma recente decisão proferida no âmbito da “justiça especializada”, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) “[...] *tem entendido que não incide da Súmula nº 331, IV, do TST, por se tratar de autêntico contrato civil estabelecido entre empresas, com relação direta entre a franqueada e a franqueadora, e não entre esta e o empregado, mantendo-se, assim, a autonomia das pessoas jurídicas.* (BRASIL, 2019)”.

Porém, pelo que consta na mencionada decisão, se o contrato de franquia for utilizado

⁸ A ingerência do franqueador no negócio do franqueado chega a tal ponto que Coelho (2015) chega a afirmar que o primeiro acaba participando diretamente no aviamento do segundo.

como forma de mascarar a relação havida entre as partes, com o objetivo de desvirtuar, impedir e fraudar a aplicação dos preceitos contidos na CLT (como fraude, portanto), é possível reconhecer a responsabilidade solidária do franqueador por débitos trabalhistas do franqueado. (BRASIL, 2019)⁹. Nesses casos, a justiça do trabalho aplica o princípio da primazia da realidade sobre as formas.

O grande problema verificado nesta pesquisa é que muitas decisões proferidas, na justiça do trabalho, acabam reconhecendo a existência de vínculo trabalhista entre os empregados do franqueado e a empresa franqueadora quando presente, no caso concreto, uma ingerência elevada desta última nos negócios da primeira.

Um acórdão que ilustra bem a situação é o que foi proferido recentemente pela 8ª Turma do TST (BRASIL, 2019a). Durante a fase instrutória da reclamação trabalhista, algumas testemunhas relataram situações que, no entendimento do Tribunal Regional do Trabalho respectivo, demonstraram elevada ingerência do franqueador nos negócios do franqueado, como, por exemplo, auditorias periódicas, ajudas financeiras, acompanhadas de sugestões e indicações de caminhos para a solução de problemas, acompanhamento de vendas, estabelecimento e controle de metas de vendas etc. Porém, a citada decisão acabou sendo reformada pelo TST, o qual entendeu que o caso *sub judice* não configurou hipótese de ingerência indevida do franqueador nos negócios do franqueado, sendo observado pelas partes o disposto na Lei 8.995/94.

Apesar da decisão do TST estar em consonância com os objetivos da lei de franquia até então vigente, o fato é que as decisões proferidas na justiça do trabalho geram enorme insegurança no mercado, pois a justiça especializada começou a analisar, em cada caso, o grau de ingerência do franqueador sobre os negócios do franqueado.

Assim, na tentativa de conter o excessivo intervencionismo estatal, a Lei nº 13.966/19 promoveu ajustes no conceito legal do contrato de franquia, o que será objeto de análise mais detalhada no Capítulo 5 deste trabalho.

⁹ No caso, a franqueadora exercia forte ingerência não apenas sobre a atividade, mas sobre os funcionários da franqueada, como mostra a ementa do acórdão, veja-se: “[...] O TRT consignou entendimento de que, no contrato de franquia previsto na Lei nº 8.955/94, a relação comercial estabelecida entre franqueador e franqueado não se identifica com terceirização de serviços. Registrou que, na hipótese, ‘ a ingerência era tamanha, da franqueadora sobre a franqueada, que não se trata de mera terceirização da atividade fim e ‘ a forte ingerência da Brasil Telecom sobre a franqueada, mais especificamente sobre os funcionários da franqueada, autorizam o reconhecimento da responsabilidade solidária daquela. ‘ Portanto, irreparável a decisão agravada que aplicou o óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e não provido.”. (BRASIL, 2020).

4 AS LEIS DE FRANQUIA EMPRESARIAL NO DIREITO BRASILEIRO

Durante a década de 1990 ocorreu um grande “boom” no setor de franquias, no Brasil, que atraiu muitos investidores. Porém, devido à falta de uma legislação mais rígida, alguns empresários passaram a conceder franquias sem se aparelharem de modo conveniente para a prestação de serviços de organização empresarial, e daí surgiram diversos conflitos na justiça entre franqueados e franqueadores, o que culminou com a edição de uma lei cujo objetivo era basicamente disciplinar a formação do contrato de franquia (COELHO, 2015, p. 194).

Trata-se da Lei 8.955/94, um diploma legal do gênero “*disclosure statute*” do direito norte-americano, porque encerra normas que não regulamentam propriamente o conteúdo de determinada relação jurídica-contratual, mas apenas impõe o dever de transparência nessa relação. (COELHO, 2015, p. 194). Nesse mesmo caminho, Gladston Mamede (2018, p. 342) observa que a Lei 8.955/94 se preocupava mais com “[...] *os momentos formativos do contrato.*”.

Com isso, pode-se afirmar que o objetivo da Lei 8.955/1994 era o de proporcionar maior transparência ao contrato, sendo que a maior parte de suas normas era de natureza procedimental, que regulava providências preliminares à celebração do contrato.

Assim, a Lei 8.955/90 não regulava o conteúdo do contrato, daí ser correta a afirmação de que a antiga lei brasileira sobre franquias não conferia tipicidade aos contratos, mas procurava assegurar ao franqueado amplo acesso às informações indispensáveis à ponderação das vantagens e desvantagens, em relação ao ingresso em certa rede de franquia. (COELHO, 2015, p. 194).

Pois bem. A Lei 8.955/94 regeu o contrato de franquia por mais de 25 (vinte e cinco) anos, mas foi revogada, recentemente, pela Lei 13.966, de 17 de dezembro de 2019, cuja vigência se iniciou a partir do dia 25 de março de 2020. A nova lei é resultado do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 4.386, de autoria do deputado Alberto Mourão (PSDB/SP).

Na justificação do projeto, observa-se que a preocupação inicial era a de aprimorar a legislação, mediante alterações conceituais e ampliação do leque de informações a serem apresentadas aos interessados¹⁰. Ademais, na análise da tramitação do projeto originário,

¹⁰ “O setor de franchising apresentou vertiginoso crescimento na década passada. As informações disponíveis indicam que o faturamento passou de 20 bilhões de reais em 2001 para 90 bilhões em 2011, enquanto o número de redes saltou de 600 para 2000. Por sua vez, a geração de empregos já atingiu a um milhão de postos de trabalhos. Em consonância com esta realidade, o projeto de lei que ora apresentamos tem como objetivo atualizar

verifica-se que este foi arquivado no início de 2015, por não ter sido aprovado no decorrer da legislatura¹¹.

Pouco tempo depois, o projeto foi desarquivado e encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), sendo designado um relator, o deputado Valtenir Pereira (PMB-MT), para a elaboração da versão final do texto, ocasião em que a proposta recebeu novo número, qual seja: PLC nº 219 de 2015.

Daí em diante o projeto foi submetido novamente à CCJ e também à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), até ser finalmente aprovado, em 06.11.2019, e sancionado, em 27 de dezembro de 2019, com veto parcial da Presidência da República, que incidiu sobre o artigo 6º do projeto, que previa a possibilidade de as empresas estatais adotarem o sistema de franquias¹².

Assim, concluída essa breve análise da tramitação do projeto que deu origem à nova lei de franquia, o que se percebe é que a Lei 13.966/2019 conservou a característica da lei anterior, pois o diploma vigente ainda continua disciplinando, pelo menos de forma preponderante, situações ocorridas no momento da formação do contrato (fase preliminar ou de tratativas), reforçando as exigências da lei antiga no que se refere ao dever de transparência exigido das partes, especialmente do franqueador.

No entanto, a recente Lei 13.966/2019 trouxe importantes novidades e mudanças, em relação à sua antecessora, que serão examinados nos próximos tópicos deste trabalho.

5 O CONCEITO LEGAL DE FRANQUIA

O presente tópico tem o objetivo de examinar as modificações promovidas pela Lei 13.966/2019 no próprio conceito de franquia, que estava previsto no artigo 2º da Lei 8.955/94,

a legislação de franquias no País, após quase duas décadas de vigência da Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994. [...] (MOURÃO, 2012).

¹¹ Para maiores informações, conferir a tramitação do projeto no site da câmara dos deputados. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=554337>>. Acesso em 25 fev. 2002.

¹² O veto foi comunicado por meio da Mensagem n. 730, de 26 de dezembro de 2019, com indicação das seguintes razões: “*A propositura legislativa, ao autorizar as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a adotar o sistema de franquia, com obediência à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações), no que couber ao procedimento licitatório, gera insegurança jurídica ao estar em descompasso e incongruente com a Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016), a qual dispõe que as empresas estatais realizam procedimentos licitatórios com base neste marco regulatório.*”. (BRASIL, 2019b).

e agora, no artigo 1º do novo diploma.

Na comparação dos dispositivos legais, o que se nota é que a nova lei corrigiu e aprimorou alguns aspectos atinentes ao objeto do contrato e incluiu informações novas, para frisar que a franquia empresarial é um contrato estritamente interempresarial, que não caracteriza relação de consumo ou de trabalho, com vistas a proporcionar maior segurança jurídica ao sistema de franchising.

Começando pelas questões relacionadas ao objeto, a nova lei dispõe que o franqueador autoriza por meio de contrato um franqueado a usar marcas e outros objetos de propriedade intelectual, e não simplesmente cede o direito de uso ou patente, como constava na lei anterior.

Nesse ponto, a nova lei amplia as possibilidades, pois é certo que a autorização de uso pode envolver (e geralmente envolve) não apenas marcas, mas também desenhos industriais, invenções, modelos de utilidade, assim como obras musicais, artísticas, científicas e etc., que compõem o sistema de propriedade industrial (Lei 9.279/92) e os direitos autorais (Lei 9.610/98).

A segunda alteração também demonstra que o legislador percebeu que o objeto do contrato é, na verdade, muito mais amplo do que a definição presente na lei revogada, isso porque o franqueado pode não apenas distribuir produtos e serviços do franqueador, como também pode produzi-los por conta própria.

Essa produção ou distribuição pode ser feita com ou sem exclusividade, a depender do que estará previsto no próprio contrato. Aliás, esta informação deverá estar presente necessariamente na Circular de Oferta de Franquia (COF), nos termos do artigo 2º, inciso XI, letras “a” e “b”¹³, da Lei 13.966/2019. Nesse aspecto, não houve alteração, pois a Lei 8.955/94 também fazia essa exigência¹⁴.

A próxima alteração no objeto é mais significativa, pois, de acordo com a lei anterior, o direito de uso de tecnologia de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvido ou detido pelo franqueador poderia ou não estar previsto no contrato. Nesse particular, a lei permitia que o franqueador pudesse autorizar o uso de marca ou outro bem intelectual e o direito de produção ou distribuição, exclusiva ou não, de produtos ou serviços, sem oferecer o suporte necessário para o adequado desenvolvimento da atividade.

¹³ “Art. 2º Para a implantação da franquia, o franqueador deverá fornecer ao interessado Circular de Oferta de Franquia, escrita em língua portuguesa, de forma objetiva e acessível, contendo obrigatoriamente: [...] XI - informações relativas à política de atuação territorial, devendo ser especificado: a) se é garantida ao franqueado a exclusividade ou a preferência sobre determinado território de atuação e, neste caso, sob que condições; b) se há possibilidade de o franqueado realizar vendas ou prestar serviços fora de seu território ou realizar exportações; [...]” (BRASIL, 2019c).

¹⁴ Ver art. 3º, inc. X, letras “a” e “b”.

Porém, o artigo 1º da lei vigente estabelece que o contrato assegurará, também, o direito de uso dessas tecnologias, o que representa outro ponto positivo da nova lei, pois o emprego correto das técnicas de administração é extremamente importante para que o franqueado obtenha sucesso na exploração da sua atividade econômica.

Com isso, tem-se por finalizada a análise das alterações no objeto, e passa-se doravante ao exame das mudanças promovidas no tocante à própria natureza jurídica do contrato. Nesse tocante, a lei 13.966/2014 foi mais enfática ao estabelecer que o contrato de franquia não caracteriza relação de consumo, nem constitui vínculo empregatício em relação ao franqueado e a seus empregados, ainda que durante o período de treinamento.

Entende-se que tais alterações foram relevantes, pois mesmo que os tribunais superiores estejam afastando a aplicação do CDC ou da CLT aos contratos de franquia, o fato é que muitos juízes e tribunais estaduais e federais ainda estão proferindo decisões destoantes da jurisprudência, o que gera um ambiente de insegurança ao mercado.

Sendo assim, as alterações servem para reforçar a noção de que a franquia é um contrato interempresarial paritário/simétrico, firmado entre dois profissionais que buscam o lucro em sua atividade (escopo lucrativo bilateral), de modo que os juízes e tribunais devem respeitar as disposições contratuais, que em sua maioria decorrem da vontade dos contratantes, evitando-se o dirigismo contratual mediante a aplicação indevida do CDC ou da CLT nessa espécie contratual.

Ademais, a nova lei pode contribuir positivamente para conter a atuação de alguns juízes e tribunais do trabalho, que estão reconhecendo vínculo trabalhista entre os empregados do franqueado e a franqueadora, mediante a análise do nível de ingerência realizado na prática.

Nessa ordem de ideias, nota-se que o equívoco de alguns órgãos da justiça especializada está na dificuldade de compreensão de que existe, na franquia, uma dependência empresarial entre as partes, pela qual o franqueado se obriga a seguir instruções e orientações do franqueador, para o bom desenvolvimento das atividades.

Desse modo, o nível de ingerência, decorrente dessa dependência empresarial, pode ser maior ou menor, a depender da espécie de franquia, sendo que a Justiça do Trabalho não tem competência para estabelecer até que ponto o franqueador pode ou não intervir na atividade do franqueado.

Da mesma forma, a mudança também pode contribuir para que juízes e tribunais integrantes da justiça comum estadual não apliquem o Código de Defesa do Consumidor na relação firmada entre franqueador e franqueado, pois este último definitivamente não é destinatário final dos produtos e serviços, nos termos do art. 2º da Lei 8.078/90.

Além disso, este autor entende que a teoria finalista mitigada/temperada também não tem aplicação nos contratos de franquia, que é um modelo de negócio adaptado aos interesses daquelas pessoas que possuem algum capital, e geralmente não têm experiência na gestão de atividades empresariais.

Assim, dado que a vulnerabilidade é um conceito que implica na análise do nível de informação social, técnica, jurídica e econômica da parte, em determinado contrato, não cabe ao Poder Judiciário investigar se o franqueado é ou não vulnerável, pois na maioria dos casos ele não tem mesmo nenhum conhecimento do ramo de atividade ao qual pretende aplicar seus recursos.

6 A CIRCULAR DE OFERTA DE FRANQUIA

A Circular de Oferta de Franquia (COF) é um documento que deverá conter as informações essenciais do negócio a ser celebrado entre as partes. Mais do que isso, trata-se de um instrumento fundamental para a formação válida do vínculo obrigacional. A COF, segundo Fábio Ulhoa Coelho (2015), é um “dossiê de informações” (*basic disclosure document*) que já era exigido pela legislação norte-americana, desde 1979. A COF, portanto, é um conjunto de informações, dados, elementos e documentos, a fim de que se possa apresentar, ao interessado (candidato à condição de franqueado), um quadro completo e real da situação da rede de franquia.

Na lei revogada (Lei 8.995/94), a COF estava prevista no artigo 3º, que contemplava um rol contendo 15 (quinze) incisos, com exigências de informações, dados e documentos diversos. Agora, com a Lei 13.966/19, a COF está mencionada no artigo 2º, que por sua vez contém nada menos que 23 (vinte e três) incisos, o que revela uma nítida preocupação do legislador com o nível de informações a serem apresentadas na fase de tratativas do contrato.

Da comparação entre os dois dispositivos, o que se extrai é que nova lei aperfeiçoou a redação do texto normativo, em relação às exigências contidas nos incisos I ao XV, da lei anterior. Nesse ponto, a atual lei é mais organizada e primou pela melhor técnica, embora o conteúdo seja basicamente o mesmo.

Porém, nos incisos XVII até o XXIII, a Lei 13.966/19 impõe algumas informações adicionais ao franqueador, com objetivo de dar ainda maior transparência ao contrato, tudo para evitar potenciais conflitos que podem surgir durante a fase de execução ou cumprimento do

negócio.

Além de estabelecer o conteúdo da COF, tanto a Lei 8.955/94 (art. 4º) como a nova Lei 13.966/19 (art. 2º, §1º) definem as formalidades necessárias à apresentação do dossiê de informações. Aqui não houve mudança, pois a nova lei continua exigindo que a COF seja entregue “[...] *ao candidato a franqueado, no mínimo, 10 (dez) dias antes da assinatura do contrato ou pré-contrato de franquia ou, ainda, do pagamento de qualquer tipo de taxa pelo franqueado ao franqueador ou a empresa ou a pessoa ligada a este.*”. (BRASIL, 2019c).

É importante notar que este requisito temporal, que cria o chamado “prazo de reflexão”, não está situado no plano da eficácia, mas sim no próprio plano de validade do negócio, pois o descumprimento do prazo traz consequências severas para o contrato. No regime anterior, definido pela Lei 8.995/94 (parágrafo único do art. 4º), a inobservância do prazo criava na esfera jurídica do franqueado direito potestativo de pleitear a anulação do contrato, e a pretensão de exigir a devolução de todas as quantias pagas, “[...] *a título de taxa de filiação e royalties, devidamente corrigidas, pela variação da remuneração básica dos depósitos de poupança mais perdas e danos.*”. (BRASIL, 1994).

Essas mesmas sanções (anulabilidade e o dever de reparar as perdas e danos) também se aplicavam, como dispunha o artigo 7º da lei revogada, nas hipóteses em que o franqueador vinculasse informações falsas na COF, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

O detalhe é que a lei antiga não previa qual era o prazo para o exercício do direito potestativo à anulação contratual, de modo que esse prazo seria, na forma do artigo 179 do Código Civil¹⁵, de 2 (dois) anos, cujo termo inicial seria a data da conclusão do negócio.

A nova Lei de Franquia, atenta a essa diferença entre as espécies de invalidade, menciona agora expressamente, no §2º do art. 2º, que o franqueado poderá arguir a anulabilidade ou a nulidade do contrato, conforme o caso, pois tudo dependerá da causa de pedir da ação destinada a desconstituir o negócio jurídico.

Se fundamento for o descumprimento do prazo, o que se questiona é a inobservância da forma prescrita em lei, fato que conduz, pelo menos na opinião deste autor, à nulidade do negócio, na forma do artigo 166, inc. VI¹⁶, do Código Civil. E como o negócio nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo (art. 169¹⁷ do Código Civil), a nulidade poderia, a rigor, ser pleiteada a qualquer tempo.

¹⁵ “Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato.”. (BRASIL, 2002).

¹⁶ Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: [...] IV - não revestir a forma prescrita em lei; (BRASIL, 2002).

¹⁷ Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo. (BRASIL, 2002).

É claro que uma tese como essa, apesar de ser tecnicamente coerente com o regime jurídico das nulidades, é incompatível com os princípios da boa-fé objetiva e o da segurança jurídica, especialmente nas situações em que o franqueado, apesar de ter recebido a COF intempestivamente, começa a se comportar como se não houvesse sofrido qualquer prejuízo com a entrega em atraso do dossiê de informações.

Em casos tais, há de se verificar se o franqueado não está porventura exercendo de maneira abusiva o seu direito potestativo, incorrendo na figura do *venire contra factum proprium*. Aliás, um precedente do STJ¹⁸ indica que o tribunal de origem, em determinado caso, entendeu que a entrega intempestiva da COF não foi a causa determinante do insucesso do negócio, por isso não concedeu o pleito de anulação formulado com menos de dois anos da conclusão do contrato.

Esse mesmo entendimento é sustentado por Theodoro Júnior (2019, p. 385), para o qual a execução do contrato configura aceitação tácita das condições contratuais, sendo que o pedido de anulação, em caso de não entrega da COF, deve ser feita “em momento oportuno”.

Essa tese da confirmação tácita do contrato está reforçada, hoje, pela regra de interpretação inserida no artigo 113, §1º, inc. I, do Código Civil, pela Lei 13.874/2019¹⁹. Seja como for, agora a nova Lei 13.966/19 reconhece a possibilidade da invalidação do contrato de franquia por nulidade ou anulabilidade (a Lei 8.955/94 só tratava da anulabilidade), porém o legislador optou por não mencionar expressamente qual seria o prazo para o exercício do direito potestativo, o que foi um erro, na avaliação deste autor, pois a aplicação rigorosa dos prazos gerais previstos na sistemática dos atos nulos e anuláveis não contribui para oferecer decisões justas e razoáveis aos conflitos que podem surgir entre as partes.

7 A CONCLUSÃO E AS CONDIÇÕES PARA A EFICÁCIA DO CONTRATO PERANTE TERCEIROS

¹⁸ Sobre este ponto em particular, verificou-se que o STJ não conheceu de um Recurso Especial, manejado em um caso em que o franqueado tinha cumprido o contrato por quase dois anos, e depois foi pedir a anulação do negócio diante da entrega intempestiva da COF. Segue um trecho da ementa do acórdão: “[...] *O Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu que o descumprimento por parte do franqueador da obrigação de entregar a circular de oferta de franquia - COF no prazo de dez dias, não foi a causa determinante para o insucesso do negócio jurídico, e que o descumprimento dessa formalidade não essencial não é passível de anular o contrato depois de passado quase dois anos de exploração da atividade empresarial, de forma que a revisão do julgado demandaria inegável necessidade de reexame de provas, providência inviável de ser adotada em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ [...]*”. (BRASIL, 2015).

¹⁹ “Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. § 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que: I - for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio; [...]”. (BRASIL, 2002).

Após a entrega tempestiva da COF, instruída com todos os documentos e informações necessárias, as partes já têm condições de avançar para a próxima etapa, mediante a assinatura do contrato de franquia. Nesse ponto específico, a Lei 8.955/94, em seu artigo 6º, exigia a forma e escrita e a assinatura de duas testemunhas, como requisito de validade do negócio.

Porém, a nova lei (13.966/19) não mais exige a presença de duas testemunhas como requisito de validade, o que é outra inovação digna de aplausos, pois essa exigência se revelava muito burocrática para um contrato tipicamente empresarial, que se orienta por princípios como o da celeridade e da informalidade.

Por outro lado, manteve-se a exigência da forma escrita, agora necessariamente em língua portuguesa, para os contratos que produzirem efeitos exclusivamente no território nacional (art. 7º, inc. I, da Lei 13.966/9), ou então devidamente traduzida, às expensas do franqueador, em se tratando de franquias internacionais (art. 7º, inc. II, da Lei 13.966/19).

Esse artigo 7º da nova lei de franquia também cria uma regra interessante, que excepciona o princípio da extraterritorialidade previsto no artigo 9º²⁰ da LINDB, pois, para a Lei 13.966/19, não importa o local em que a obrigação foi constituída, mas sim onde ela produzirá os seus efeitos. Assim, se um contrato foi assinado nos Estados Unidos da América, mas para produzir efeitos exclusivamente no Brasil, aplica-se a lei brasileira (princípio da territorialidade), e não a lei estrangeira, como dispõe o artigo 9º da LINDB.

No entanto, em se tratando de franquias internacionais²¹, as partes têm a autonomia para escolher qual seria a jurisdição (nacional ou estrangeira) de regência da sua relação obrigacional, como se infere da parte final do inciso II, do artigo 7º da Lei 13.966/2019.

Por fim, no que tange às providências a serem tomadas junto a órgãos públicos, como o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), a lei revogada previa que o contrato de franquia era válido independentemente de ser levado a registro perante cartório ou órgão público.

Tratava-se de erro técnico, pois o registro, no INPI, da cessão ou licença de uso de uma marca, em função de um contrato de franquia, por exemplo, nunca foi requisito de validade do contrato, mas apenas condição para que o negócio produza efeitos em relação a terceiros, como prevê o artigo 211²² da Lei 9279/97.

²⁰ “Art. 9º Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem”. (BRASIL, 1941).

²¹ Uma franquia internacional, para a Lei 13.966/19, é aquela em que “[...] pelos atos concernentes à sua conclusão ou execução, à situação das partes quanto a nacionalidade ou domicílio, ou à localização de seu objeto, tem liames com mais de um sistema jurídico.”. (BRASIL, 2019c).

²² “Art. 211. O INPI fará o registro dos contratos que impliquem transferência de tecnologia, contratos de franquia e similares para produzirem efeitos em relação a terceiros.”. (BRASIL, 1996).

Bem por isso, o legislador cuidou de sanar esse equívoco, de modo que o artigo 8º da Lei 13.966/19 dispõe apenas que “[...] a aplicação desta Lei observará o disposto na legislação de propriedade intelectual vigente do País.”. (BRASIL, 2019c), o que remete ao indigitado artigo 211 da Lei de Propriedade Industrial (LPI).

8 A ELEIÇÃO DO JUÍZO ARBITRAL PARA A SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NO CONTRATO DE FRANQUIA

Outra regra prevista agora, no artigo 7º, §1º da Lei 13.966/19. confere às partes a possibilidade de eleição do juízo arbitral para a solução de controvérsias relacionadas ao contrato de franquia. Mas será que essa regra traz alguma novidade para a legislação brasileira? Para chegar à resposta, é necessário revisar brevemente a legislação aplicável e a jurisprudência do STJ sobre o assunto.

Antes de mais nada, vale esclarecer que a Lei 9.307/96 dispõe que existem duas espécies de convenção de arbitragem: i) a cláusula compromissória, que “[...] é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato [...]” (art. 4º) e ii) o compromisso arbitral, que “[...] é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.” (art. 9º) (BRASIL, 1996b).

Já os contratos de adesão, nos termos do art. 54 do C.D.C, são aqueles cujas cláusulas tenham sido “[...] estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.”. (BRASIL, 1990).

Assim, um contrato de franquia, embora não seja um contrato de consumo, como visto neste mesmo trabalho, pode eventualmente ser considerado um contrato de adesão, quando suas cláusulas forem estabelecidas unilateralmente pelo franqueador, sem que o franqueado possa discutir ou modificar consideravelmente o seu conteúdo.

Ocorre que, para a instituição válida e eficaz de cláusula compromissória em contrato de adesão, o aderente deve, à luz do §2º do artigo 4º da Lei 9.307/96, “[...] tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto para essa cláusula.”. (BRASIL, 1996b).

Ademais, de acordo com um importante precedente da 3ª Turma do STJ (BRASIL, 2016a), “[...] *todos os contratos de adesão, mesmo aqueles que não consubstanciam relações de consumo, como os contratos de franquia, devem observar o disposto no art. 4º, § 2º, da Lei 9.307/96.*”. Conforme a decisão retrocitada, a cláusula compromissória que não observar as formalidades do §2º do art. 4º da Lei 9.307/96 é considerada patológica e ilegal e pode ser declarada nula pelo Poder Judiciário.

Com base neste breve apanhado, é possível fazer duas afirmações válidas: *i)* não há proibição legal de instituição de compromisso arbitral ou de cláusula compromissória para solucionar litígios decorrentes de contratos de franquia, mas *ii)* se este for classificado como contrato de adesão, para a instituição válida da cláusula compromissória, há de serem cumpridas as formalidades do §2º do art. 4º, da Lei 9.307/96, sob pena de nulidade da cláusula.

Voltando agora à questão anunciada no início deste tópico, para respondê-la, este autor entende que a regra do §1º do art. 7º da Lei 13.966/98 nada acrescenta à legislação nacional, pois não existe óbice para a instituição de convenções arbitrais em contratos de franquia, mas apenas uma restrição quanto aos contratos de adesão, os quais devem observar a regra do §2º do art. 4º da Lei 9.307/96, para a validade e eficácia da respectiva cláusula.

Dessa forma, se há alguma utilidade na norma em apreço, é que ela é um reforço da autonomia privada, por destacar que as partes podem instituir a convenção de arbitragem com certa margem de liberdade.

CONCLUSÃO

Com base nos resultados obtidos nesta pesquisa, conclui-se que a nova Lei de Franquia (Lei 13.966/2019) manteve a característica fundamental da lei revogada, devido à sua preocupação com regulamentação de questões cruciais presentes no momento de formação do contrato, por isso também pode ser caracterizada como um *disclosure statute*

Prova disso é que o atual artigo 2º da citada lei amplia consideravelmente o número de informações que deverão estar presentes na Circular Operacional de Franquia (COF), documento este que deverá ser entregue ao candidato com o mínimo de dez dias de antecedência da assinatura do pré-contrato ou do contrato definitivo.

A ampliação do leque de informações da COF é positiva, pois reforça a necessidade da atuação leal das partes, principalmente do franqueador, em homenagem ao princípio da boa-fé

objetiva. Aliás, a nova lei continuou sendo rigorosa ao permitir a anulação, e agora, a declaração de nulidade do contrato de franquia, em caso da entrega intempestiva da COF, ou na apresentação de informações falsas em tal documento.

O problema é que a nova lei repetiu a orientação da anterior, ao não estabelecer um prazo para o exercício do direito postestativo consistente na anulação do negócio jurídico viciado, sendo que a aplicação da sistemática de prazos dos regimes das nulidades e das anulabilidades, como visto neste trabalho, pode não oferecer uma solução racional para o caso, já que, a rigor, a nulidade não convalesce, e o negócio anulável, dependendo da causa, pode ser invalidado dentro de um período de 2 a 4 anos, a depender da situação.

Nesse tocante, a conclusão que se chega é que a Lei 13.966/19 não traz qualquer contribuição para o problema, pois, diante da ausência da menção de um prazo, e pelas dificuldades acima apontadas, provavelmente prevalecerá a orientação jurisprudencial que admite a convalidação tácita do contrato a depender do comportamento do franqueado após a assinatura do negócio definitivo.

Em outros termos, a jurisprudência continuará focada no exame comportamental das partes, e não no prazo, para verificar se a entrega intempestiva da COF gerou ou não algum prejuízo para o franqueado. Nesse ponto, a nova regra de interpretação inserida no §1º, inc. I, do art. 113 do Código Civil é um bom reforço a este entendimento, que vem se consolidando na prática jurídica.

Já no que se refere ao próprio conceito de franquia, a nova lei promoveu um refinamento técnico na definição legal, e uma ampliação do objeto, pois, agora, a nova lei dispõe que os contratos de franquia envolverão necessariamente o direito de uso de métodos e sistemas de implantação e administração do negócio ou sistema operacional desenvolvido ou detido pelo franqueador, o que se mostra uma inovação positiva e importante, pois, sendo a franquia um serviço de organização empresarial destinada basicamente a empresários inexperientes, a ampliação do objeto tutela os interesses dos franqueados, ao lhes assegurar o direito de usufruir de um serviço de gerenciamento (*engineering e management*) a ser prestado pelo franqueador.

Ainda no tocante à questão conceitual, houve uma nítida preocupação do legislador em distinguir a franquia de outras espécies negociais, como o contrato de consumo e o de trabalho, tanto que o artigo 1º da nova lei, inovando em relação à anterior, dispõe agora que a franquia não caracteriza relação de consumo ou vínculo empregatício em relação ao franqueado ou a seus empregados.

Na avaliação deste autor, a menção de que o contrato de franquia não configura relação de consumo é importante, apesar da jurisprudência dominante já ter consolidado este

entendimento, na prática. E é importante porque a alteração em análise reforça a noção de que a franquia é um típico contrato interempresarial de colaboração, sendo que o franqueador não pode ser considerado um destinatário final/econômico, mas sim, fático (intermediário), dos produtos e serviços oferecidos pelo franqueador.

Também se mostra muito pertinente a informação de que a franquia não cria relação empregatícia entre o franqueador e o franqueado ou aos empregados deste, pois os precedentes examinados neste trabalho demonstram que a “Justiça Especializada” vem reconhecendo o vínculo empregatício em situações nas quais estaria caracterizada uma forte ingerência do franqueador nas atividades do franqueado.

Porém, para este autor, não cabe à Justiça do Trabalho avaliar o nível de ingerência do franqueador sobre as atividades do franqueado, primeiro porque uma das características fundamentais da franquia é a subordinação empresarial, pela qual o franqueado, embora não seja objetivamente dependente do franqueador, deve seguir instruções deste para o desempenho de sua atividade.

Além do mais, um certo nível de ingerência, maior em algumas franquias, e menor em outras, é muito importante para favorecer o desempenho de toda a rede. Nesse ponto, a Justiça do Trabalho não se dá conta de que o franqueado é geralmente um empresário sem experiência no setor, e precisa, na maioria das vezes, de um apoio gerencial para que sua atividade possa prosperar.

Já no que toca aos aspectos atinentes à conclusão do contrato, verificou-se que a nova lei eliminou algumas formalidades desnecessárias prevista na lei antiga, como, por exemplo, a exigência de assinatura de duas testemunhas para a validade do contrato.

Por fim, a regra que possibilita às partes eleger o juízo arbitral para a solução de controvérsias, no entendimento deste autor, não traz nenhuma novidade, pois a Lei de Arbitragem (Lei 9.307/96) continua exigindo que, nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para esta cláusula.

Enfim, a eleição de juízo arbitral sempre foi possível em contratos de franquia, mas se ela for caracterizada como contrato de adesão, será necessário observar as formalidades estabelecidas pela Lei 9.307/96.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Rio de Janeiro/RJ, 04 set. 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diária Oficial da União. Brasília/DF, 11 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>.

BRASIL. Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994. Dispõe sobre o contrato de franquia empresarial (franchising) e dá outras providências. Diário Oficial da União, 15 dez. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8955.htm>. Acesso em 25 fev. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à Propriedade Industrial. Diário Oficial da União, Brasília/DF, 14 mai. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm>.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Diário Oficial da União. Brasília/DF, 23 set. 1996a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. REsp 632.958/AL, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 29 mar. 2010. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>>. Acesso em 24 fev. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. REsp 1.426.578/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23.06.2015, DJe 22 set. 2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201200530990&dt_publicacao=22/09/2015>. Acesso em 25 fev. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. AgRg no AREsp 572.553/DF. Rel. Luis Felipe Salomão. Julgado em 12.02.2015. DJe 19 fev. 2015a. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=ANULACAO+FRANQUIA+COF+PRAZO&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR>. Acesso em 10 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3º Turma. REsp 1.602.076/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 15.09.2016, DJe 30 set. 2016. Disponível: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201601340101&dt_publicacao=30/09/2016>. Acesso em 24 fev. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. AgRg no AREsp 398.786/PR, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 16.02.2016, DJe 23 fev. 2016a. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/servlet/BuscaAcordaos?action=mostrar&num_registro=201303206292&dt_publicacao=23/02/2016>. Acesso em 25 fev. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 7º Turma. Agravo em Agravo de Instrumento em

Recurso de Revista (Ag-RR) nº 1080-16.2011.5.09.0041. Min. Rel. Cláudio Mascarenhas Brandão. Julgado em 20.11.2019. Publicado em 29 nov. 2019. Disponível: <<https://jurisprudencia.tst.jus.br/#9e8232c0ed534192b3b4186ca986f78d>>. Acesso em 24 fev. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.966, de 26 de dezembro de 2019. Dispõe sobre o sistema de franquia empresarial e revoga a Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994 (Lei de Franquia). Diário Oficial da União, 26 dez. 2019c. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13966.htm>. Acesso em 25 fev. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. 8ª Turma. Recurso de Revista (RR) nº 20202-17.2016.5.04.0352. Min. Rel. Márcio Eurico Vitral Amaro. Julgado em 06.11.2019a. Publicado em 08 nov. 2019a. Disponível em: <<https://jurisprudencia.tst.jus.br/#835adee53a1b779941a3564aa8716b87>>. Acesso em 24 fev. 2020.

BRASIL. Mensagem Presidencial n. 730, de 26 de dezembro de 2019. Expõe as razões sobre o veto parcial ao PLC n. 219/2015, que incidiu sobre o art. 6º. Diário Oficial da União, 26 dez. 2019b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Msg/VEP/VEP-730.htm>. Acesso em 25 fev. 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. Direito de Empresa. Contratos, Recuperação de Empresas e Falências. São Paulo, Saraiva: 2015.

CRUZ, André Santa. Direito empresarial, volume único. 10ª Edição. Rio de Janeiro, Forense; São Paulo, Método: 2020.

MAMEDE, Gladston. Direito Empresarial Brasileiro: Empresa e Atuação Empresarial. Volume 11. Rio de Janeiro, Atlas: 2018. recurso online ISBN 9788597019223.

MOURÃO, Alberto. Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 4386, de 4 de setembro de 2012. Altera os arts. 2º, 3º, 4º e 8º da Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=A8426A07A45AA66372144CD218DEB344.proposicoesWebExterno2?codteor=1022816&filename=PL+4386/2012>. Acesso em 25 fev. 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Contratos de colaboração empresarial. Rio de Janeiro, Forense: 2019. Recurso *online* ISBN 9788530986834.